

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.058, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Altera dispositivo da Resolução nº 2.043, de 23 de abril de 2020, a qual institui medidas excepcionais para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 no âmbito do Sistema Cofecon/Corecon, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1.841, de 10 de dezembro de 2010, publicada no DOU nº 242, de 20 de dezembro de 2010, Seção 1, Página: 815, que estabelece o Manual de Procedimentos Contábeis e Financeiros no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons;

CONSIDERANDO que em 31 de dezembro de 2020 cessará os efeitos do estado de calamidade pública no Brasil em decorrência da Covid-19, aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020;

CONSIDERANDO que a situação de saúde pública em decorrência da Covid-19 alcançará o exercício de 2021, bem como a necessidade de aprimoramento e constante atualização das medidas excepcionais com vistas ao enfrentamento do estado de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 19.342/2020 e o que foi deliberado na 700ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada virtualmente no dia 30 de dezembro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o artigo 3-C a Resolução nº 2.043, de 23 de abril de 2020, com a seguinte redação:

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 3°-C. Prorrogar para o dia 31 de dezembro de 2020, em conformidade com as alterações para a entrega dos Balancetes no exercício de 2020, o prazo de envio da proposta orçamentária referente ao exercício de 2021, não se aplicando, excepcionalmente, o prazo previsto no artigo 13 da Resolução nº 1.841, de 10 de dezembro de 2010.

Art. 2º Incluir o artigo 9-A a Resolução nº 2.051, de 3 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

Art. 9-A. A eleição a que se refere os §§ 1º e 2º do artigo 8º da Lei nº 1.411/1951, excepcionalmente, será realizada de forma eletrônica e em ambiente virtual por videoconferência, aplicando-se, naquilo que couber, o disposto nas Resoluções Cofecon nº 2.042, de 6 de abril de 2020 e nº 1.832, de 30 de junho de 2010.

Parágrafo único. As eleições presidenciais no âmbito dos Corecons, que ocorrerão na primeira sessão plenária de 2021, poderão ser realizadas de forma eletrônica e em ambiente virtual por vídeo conferência, na forma a ser regulamentada pelo Corecon até a última sessão plenária de 2020, desde que seja observado, naquilo que couber, o disposto nas Resoluções Cofecon nº 2.042, de 6 de abril de 2020 e em seus respectivos Regimentos Internos.

Art. 3º Alterar o artigo 13 da Resolução nº 2.051, de 3 de agosto de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente para as eleições a serem realizadas no exercício de 2020 e para as eleições presidenciais a serem realizadas na primeira sessão plenária de 2021 no âmbito dos Corecons, em razão da excepcionalidade decorrente da pandemia relacionada ao novo Coronavírus, não se aplicando disposições em contrário.

Art. 4º Alterar o artigo 2º da Resolução nº 2.039, de 13 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Qualquer empregado, colaborador ou estagiário que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), deverá comunicar à chefia imediata, mediante correspondência eletrônica e permanecer em casa pelo período prescrito em atestado médico, bem como

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

adotar, se possível, ante a sua condição de saúde, o regime de trabalho remoto,

conforme orientação da chefia imediata.

Art. 5° Alterar a ementa e os artigos 1° e 2° da Resolução n° 2.042, de 6 de abril de

2020, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Ementa:

Autorizar a realização de Sessões Plenárias virtuais, por videoconferência, no

âmbito do Sistema Cofecon/Corecon, durante o estado de emergência de

saúde pública decorrente da Covid-19, e define os procedimentos a serem

observados.

Art. 1º Autorizar a realização de Sessões Plenárias virtuais, por

videoconferência, no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons, enquanto

perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19,

observando-se os procedimentos definidos na presente Resolução.

Art. 2º As Sessões Plenárias no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons que

ocorrerem durante estado de emergência de saúde pública decorrente do

COVID-19 poderão se dar em ambiente eletrônico, por videoconferência,

denominadas Sessões Virtuais do Plenário.

Art. 6º Revogar o artigo 3º e seus parágrafos, os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º, todos

da Resolução nº 2.039, de 13 de março de 2020, e o inciso IV do artigo 6º da Resolução nº 2.042, de

6 de abril de 2020.

Art. 7º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não se

aplicando disposições em contrário.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2020.

Econ. Antonio Corrêa de Lacerda

Presidente do Cofecon